



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal

Art. 1º Esta Lei Complementar introduz alterações na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 1975.

Art. 2º Os arts. 224, 225 e 226, da Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 1975 - Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 224. A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder da polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício regular da atividade, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranquilidade pública ou a respeito propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício; e no ano de início das atividades, o fato gerador considera-se ocorrido no momento da inscrição do contribuinte no cadastro econômico.

§ 2º A taxa é devida independentemente da existência de qualquer licença ou alvará, sendo a mera existência de órgão com capacidade de fiscalização o fato gerador do tributo.

§ 3º A taxa é lançada de ofício, conforme os dados do Cadastro Tributário Municipal ou nas informações obtidas pelo fisco.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 225. A taxa será devida sobre os seguintes poderes de polícia:

I - a localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - exercício do comércio eventual ou ambulante;

III - execução de obras, loteamentos e arruamentos e;

IV - publicidade nas vias e logradouros públicos.” (NR)

“Art. 226. Todos os contribuintes da taxa devem efetuar sua inscrição no cadastro econômico antes do início de sua atividade.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não efetue seu cadastro, o fisco o fará de ofício, com aplicação da penalidade correspondente por descumprimento de obrigação acessória.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaiópolis, 18 de novembro de 2022.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

(Projeto de Lei Complementar 10/2022)

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É com muita satisfação que vimos a essa Casa Legislativa, ao tempo que apresentamos o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 23, de 30 de dezembro de 1975 – Código Tributário Municipal

O Código Tributário do Município de Itaipópolis (Lei Complementar 23/75) é antigo, o que pressupõe a necessidade de atualização da aludida Lei, conforme a evolução do direito tributário, econômico e financeiro, bem como, em conformidade com as mudanças ocorridas na administração fazendária.

Foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 09/2022, que dispõe sobre a livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica de baixo risco, em conformidade com o disposto no inciso I, § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 13.874/2019, de 20 de setembro de 2019 e Lei Estadual nº 18.091/2021, de 29 de janeiro de 2021.

Uma das mais importantes alterações promovidas é a que afasta a obrigatoriedade de emissão de *alvará* de licença para funcionamento de atividades econômicas consideradas de baixo risco, justamente para desburocratizar a atividade empresarial de baixo risco, otimizando o sistema, viabilizando a livre iniciativa e evitando gastos desnecessários.

De fato, a Lei da Liberdade Econômica torna desnecessária autorização ou licença para o funcionamento de determinadas atividades, contudo, não se pode confundir a desburocratização para o exercício de determinadas atividades, com a ausência de qualquer exação tributária, devidamente prevista em Lei.

A fim de evitar entendimentos conflitantes quanto à taxa de licença prevista no Código Tributário Municipal, são necessárias as adequações dos dispositivos que versem sobre a matéria, na Lei Complementar nº 23/75, a fim de melhor explicitar o fato gerador do tributo, e a higidez da exação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Em síntese, são estes os motivos para apresentação desta proposição, de modo que contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de Lei complementar.

Atenciosamente,

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal